Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 630/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1986/2020
PROTOCOLO	: 2024434
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO GINELL
INTERESSADOS	: DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA., ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR	: R$ 1.333.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que desenvolvidos em conformidade com as disposições legais vigentes, devendo ser ressalvada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, infração administrativa que sujeita o responsável à multa correspondente ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 245/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 151/2019, por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002 e lei n. 8666/1993, **com ressalva** pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços, desatendendo disposição contida no Anexo VI, 7, 7.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; **aplicar multa** no valor equivalente à **18 (dezoito) UFERMS** ao Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina – MS, Sr. **Roberto Ginel**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012; **e conceder o prazo de 45 dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 245/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 151/2019, que foi formalizada entre o Município de Nova Andradina e as empresas Dimaq Campotrat Máquinas e Equipamentos Ltda., Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda., Enzo Caminhões Ltda., objetivando a aquisição de veículos (pá carregadeira, trator sobre esteira, caminhão basculante) para atender as Secretarias Municipais, ao custo estimado de R$ 1.333.000,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil reais).

Em análise aos documentos carreados ao presente processo, a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da irregularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em razão da não realização de ampla pesquisa de mercado; inadequação na adoção de sistema de registro de preços para a aquisição de itens em curto espaço de tempo; ausência de designação de fiscal da Ata de Registro de Preços; remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços (peça 52).

Devidamente intimado, o Gestor manifestou-se apresentando justificativas e documentos (peças 59-62), tendo os autos sido encaminhados ao Ministério Púbico de Contas que, ao emitir parecer, coadunou do entendimento da equipe técnica e opinou no sentido da ilegalidade e irregularidade da licitação e da Ata de Registro de Preços. Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao responsável (peça 64).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 245/2019

Em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 245/2019, a despeito dos apontamentos contidos na análise da equipe técnica denota-se dos elementos carreados aos presentes autos que o certame licitatório foi conduzido em

conformidade com as disposições contidas na lei n. 10520/2002 e na lei n. 8666/1993.

Em relação à pesquisa de mercado, se observa que para estimar os valores referentes à licitação a Administração Municipal buscou cotação de preços junto à 8 (oito) empresas do ramo comercial do objeto licitado (peça 3), sendo que, em relação a um dos itens licitados (trator sobre esteira) apenas duas empresas responderam à solicitação de orçamento. No entanto tal fato não pode ser interpretado como irregularidade.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos comprovam a suficiente busca de orçamentos em relação a todos os itens licitados, em atenção à disposição que constava no Anexo VI, 2.2, B, 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (manual de remessa de informações, dados e documentos vigente à época), no sentido de que em se tratando de licitação na modalidade pregão, a indicação do objeto e do valor estimado deveriam estar acompanhados da pesquisa de mercado, **contemplando no mínimo três cotações**, salvo limitação de mercado devidamente justificada (destaque nosso).

Aliás, dos orçamentos realizados, inclusive, os referentes ao item trator sobre esteira, se observa que os valores cotados praticamente não apresentam diferença de valores entre si, evidenciando que refletiram os preços que eram praticados no mercado, à época, por empresas do mesmo ramo comercial, o que afasta possível alegação de eventual prejuízo à Administração Municipal.

Ademais, o Gestor responsável demonstrou que a pesquisa de mercado se desenvolveu em conformidade com o Decreto Municipal n. 1314/2013, o qual prevê em seu art. 3º, § 1º:

> “Art. 3 ° - Em casos de dificuldade de obtenção de cotações, demora ou desinteresse do fornecedor em realizar a cotação ou não atendimento no prazo de 05 (cinco) dias, poderão ser adotados um ou mais dos seguintes procedimentos com o objetivo de não atrasar ou dificultar o processo licitatório:
>
> § 1 ° Se houver dificuldade ou impossibilidade de obter 03 (três) pesquisas de preço no prazo solicitado, poderão ser utilizados como parâmetro apenas 02 (duas) ou 01 (uma) cotação de preços, fato que deverá ser justificado, esclarecendo-se o desinteresse do fornecedor, bem como se anexando no processo o comprovante de encaminhamento das solicitações de pesquisa de preço, contendo a respectiva resposta, ainda que negativa, do fornecedor”.

Quanto à adoção do sistema de registro de preços no processo licitatório em tela, ao se manifestar nos autos o responsável reconheceu a inadequação da medida levada à efeito, mas, salientou que para que a licitação não fosse paralisada e se perdessem os atos administrativos efetivados até então, foi dado prosseguimento ao certame. Frisou ainda, que tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao ente público licitante.

É fato que o sistema de registro de preços adotado pela Administração Municipal não se apresenta como a medida mais adequada, uma vez que esta é adequada para situações nas quais a demanda pretendida pelo ente público licitante, em se tratando da aquisição de bens, é de difícil estimação, o que difere da licitação em tela cujo quantitativo pretendido restou definido, fato este que denota incompatibilidade com previsão contida no art. 3º, do Decreto n. 7892/2013[1], que regulamenta o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei n. 8.666/1993.

No entanto, não se mostra evidenciado nos autos que referida impropriedade trouxe obstáculos à regular condução do certame licitatório e, tampouco, que tenha resultado em possível prejuízo à Administração Municipal.

Aliás, com um pouco de esforço interpretativo denota-se que a medida adotada pelo Gestor, e, de certa forma, se deu em conformidade com disposição contida no Decreto Municipal n. 947/2009, que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Nova Andradina e em cujo art. 3º, III, está descrito:

> "Art. 3°. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, quando:
>
> I. (...);
>
> II. (...);
>
> III. for conveniente a aquisição única de bens ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade".

Não se perca de vista, ainda, o fato do sistema de registro de preços trazer vantajosidade ao ente público licitante, pois, ainda que hajam preços registrados inexiste a obrigatoriedade da aquisição do objeto licitado.

Assim sendo, a impropriedade acima descrita não induz ao entendimento do cometimento de irregularidade, o que torna descabida a imposição de reprimenda ao responsável.

No que diz respeito a falta de designação de fiscal da Ata de Registro de Preços, em resposta à intimação desta Corte o Gestor informou e comprovou documentalmente (peças 59-62) que, por meio de cópias das Portarias n. 394, de 27 de março de 2017 e n. 288, de 30 de abril de 2019, houve a nomeação de

[1] *Decreto n. 7892, de 23 de janeiro de 2013*

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

servidores municipais para atuarem na função de fiscais de Ata de Registro de Preços e contratos, sanando a irregularidade apontada na análise técnica.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 151/2019

Observa-se dos autos que a Ata de Registro de Preços n. 151/2019 (peça 36) contém em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à execução. Ademais, a publicação do extrato da Ata na imprensa oficial ocorreu no prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 (peça 37).

Porém, a remessa do referido instrumento foi efetivada fora do prazo legal previsto no Anexo VI, 7, 7.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018[2], vigente à época, pois, a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços ocorreu em 12/12/2019 e o envio que deveria ocorrer até 24/1/2020 somente foi efetivado em 11/2/2020, ou seja, com 18 (dezoito) dias de atraso.

Assim sendo, a irregularidade acima descrita sujeita o responsável à reprimenda prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[3].

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Diante dos critérios objetivos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê a aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, com limite máximo correspondente ao valor de 30 (trinta)UFERMS, portanto, deve ser imposta em desfavor do Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina – MS, *Roberto Ginel*, inscrito no CPF/MF sob o n. 072.389.751-49, multa no valor equivalente à 18 (dezoito) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[2] *Anexo VI. Contratação Pública*
7. Sistema de Registro de Preços – Atas (administrativo e de obras)
7.1 Procedimento Licitatório
A) Prazo: até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços.)

[3] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

4.1. Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 245/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 151/2019, por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002 e lei n. 8666/1993, com ressalva pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços, desatendendo disposição contida no Anexo VI, 7, 7.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

4.2. Para que seja **aplicada multa** no valor equivalente à 18 (dezoito) UFERMS ao Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina – MS, *Roberto Ginel*, inscrito no CPF/MF sob o n. 072.389.751-49, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Para que **seja concedido o prazo de 45 dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório e da ata de registro de preços, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, e aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB / VAB/dssm